

Carta Nº 010/2026

Belém (PA), 09 de abril de 2026.

REF: CREDENCIAMENTO nº 02/2026 – CREDENCIAMENTO para Prestação de serviços de emissão, fornecimento, gerenciamento e administração de cartões eletrônicos, com chip de segurança e senha individual, para uso na modalidade de pagamentos por débito, para concessão do benefício Auxílio Alimentação/Refeição para os empregados do Banco do Estado do Pará S/A – BANPARÁ, devendo preencher todos os requisitos constantes do citado Edital e seus anexos.

À

VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A,

I. Em resposta à impugnação interposta ao CREDENCIAMENTO nº 02/2026, em

DO PEDIDO - Diante do exposto, requer:

1. Seja a presente impugnação conhecida e integralmente provida, diante das ilegalidades e restrições apontadas, com a consequente revisão do instrumento convocatório.
2. Seja determinada a suspensão do procedimento de credenciamento, até que sejam sanados os vícios apontados, evitando-se a consolidação de situação jurídica potencialmente irregular e lesiva à competitividade.
3. Seja excluída a exigência de comprovação de registro na Junta Comercial do Estado do Pará como condição de habilitação ou contratação, permitindo-se a participação de empresas independentemente de sua localização geográfica, em observância aos princípios da isonomia e competitividade.
4. Seja afastada a obrigatoriedade de manutenção de conta bancária exclusiva junto ao BANPARÁ, permitindo que os pagamentos decorrentes do contrato possam ser realizados por meio de qualquer instituição financeira regularmente autorizada, ou, subsidiariamente, que tal exigência seja devidamente justificada sob o prisma técnico e da indispensabilidade ao objeto.
5. Seja reavaliado o cronograma do certame, com a ampliação do prazo para ingresso dos interessados no primeiro ciclo, a eventual reabertura do período inicial de credenciamento e a adoção de medidas que garantam igualdade de condições entre os participantes desde o início do procedimento.
6. Seja incluída previsão expressa no edital quanto à definição clara da metodologia de escolha pelos beneficiários, aos prazos e meios de divulgação das propostas, à garantia de igualdade de exposição entre as empresas credenciadas e à possibilidade de apresentação institucional das propostas aos usuários.
7. Seja assegurado que o processo de escolha observe critérios transparentes e previamente definidos, garanta prazo mínimo razoável para conhecimento das propostas, permita a participação efetiva dos beneficiários e preserve a liberdade individual de escolha, sem favorecimentos indiretos.

II. Manifestação/Conclusão da área técnica/demandante:**Da alegação relativa à certidão da Junta Comercial**

No tocante ao questionamento sobre a certidão expedida pela Junta Comercial, cumpre registrar, em primeiro lugar, que o instrumento convocatório, em sua redação ajustada, exige a apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial da Unidade da Federação onde se localiza a sede da empresa licitante, e não registro específico na Junta Comercial do Estado do Pará como requisito geral e excludente de habilitação.

A esse respeito, a Administração, no exercício da autotutela, promoveu revisão redacional do instrumento convocatório, com republicação do edital, de modo a afastar qualquer dúvida interpretativa remanescente sobre a extensão da exigência documental. Assim, quanto a esse ponto específico, a impugnação resta prejudicada por perda superveniente de objeto, pois a própria Administração já saneou a redação editalícia, sem que isso importe reconhecimento de ilegalidade substancial do certame, mas, sim, aprimoramento formal do instrumento convocatório em favor da clareza e da segurança jurídica.

A correção procedida afasta, por consequência, as alegações de restrição geográfica, favorecimento indevido a empresas locais ou direcionamento do certame. Não subsiste, à vista da redação corrigida, qualquer imposição de sede, filial, matriz, estabelecimento ou registro empresarial no Estado do Pará como condição autônoma e geral de participação.

Da alegação relativa à forma de pagamento por meio do Banpará

Não merece prosperar a insurgência apresentada quanto à previsão de pagamento mediante crédito em conta corrente aberta ou mantida no Banco do Estado do Pará S.A. – Banpará.

Diversamente do que sustenta a impugnante, a disciplina adotada no instrumento convocatório não decorre de escolha discricionária ou preferência administrativa arbitrária, mas sim do estrito cumprimento de comando normativo estadual específico, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Pará.

Com efeito, o Decreto nº 877/2008 estabelece, de forma expressa e vinculante, que os pagamentos de fornecedores de bens e prestadores de serviços devem ser realizados exclusivamente mediante crédito em conta corrente aberta no Banpará, conforme se extrai do art. 1º:

“O pagamento dos fornecedores de bens e prestadores de serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Pará somente será efetuado mediante crédito em conta corrente aberta no Banco do Estado do Pará S/A – BANPARÁ.”

O referido ato normativo dispõe, ainda, que os particulares contratados que não possuam contam junto à instituição financeira deverão providenciar sua abertura, o que evidencia o caráter geral, impessoal e compulsório da medida.

Salienta-se ainda que a exigência em questão não configura restrição à competitividade, tampouco afronta aos princípios da isonomia ou da razoabilidade, na medida em que:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

- decorre de imposição legal expressa, vinculante para a Administração;
- possui caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os potenciais contratados;
- refere-se exclusivamente à forma de operacionalização financeira do pagamento, não constituindo requisito de habilitação técnica, econômica ou jurídica.

Ademais, não prospera a alegação de que seria possível substituir, de forma indiscriminada, o pagamento por crédito em conta corrente por outras modalidades, como boletos bancários ou instrumentos congêneres. Isso porque, além da vinculação normativa imposta pelo Decreto nº 877/2008, o objeto contratual envolve execução continuada, com faturamento recorrente e pagamentos periódicos, o que reforça a necessidade de adoção de mecanismo padronizado, seguro e eficiente sob a perspectiva da gestão administrativa e financeira.

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência da impugnação também neste ponto, haja vista a conformidade da exigência com o ordenamento jurídico aplicável e sua plena aderência aos princípios que regem as contratações públicas.

Da alegação de prazo exíguo para o primeiro ciclo de seleção

A alegação de que o prazo do primeiro ciclo de seleção implicaria assimetria competitiva em favor da atual prestadora não merece prosperar, por carecer de fundamento jurídico e por desconsiderar a própria natureza do procedimento adotado.

O modelo instituído no edital é o de credenciamento, o qual se distingue substancialmente das modalidades licitatórias tradicionais de caráter competitivo-excludente. Trata-se, em verdade, de procedimento administrativo de caráter aberto, que visa à formação de um rol de interessados aptos à futura contratação, sem limitação quantitativa de participantes.

Nesse sentido, o credenciamento previsto no instrumento convocatório possui vigência por prazo indeterminado, assegurando a possibilidade de ingresso de novos interessados a qualquer tempo, em estrita conformidade com o Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará e com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.303/2016. Tal característica afasta, por si só, a lógica de preclusão competitiva invocada pela impugnante.

Ademais, o próprio edital explicita que o credenciamento não gera direito subjetivo à contratação, tampouco assegura exclusividade na prestação dos serviços, estando eventual contratação condicionada à conveniência administrativa, à necessidade institucional e à sistemática interna de escolha pelos beneficiários. Dessa forma, não se sustenta a premissa de que o primeiro ciclo de seleção seja apto a esgotar ou monopolizar a oportunidade econômica.

Importa ressaltar, ainda, que o instrumento convocatório estabelece a realização de janelas periódicas de escolha pelos empregados e estagiários, em periodicidade anual, permitindo não apenas a revisão das opções previamente realizadas, mas também o ingresso e efetiva participação de novas credenciadas ao longo da execução do programa. Tal modelagem evidencia que não há congelamento de mercado, tampouco consolidação irreversível de vantagem competitiva.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Sob o prisma normativo, a estrutura adotada revela-se compatível com os princípios que regem as contratações públicas, notadamente aqueles previstos nos arts. 31 e 32 da Lei nº 13.303/2016, ao conciliar isonomia, transparência, eficiência e ampliação da competitividade com a necessária organização operacional do processo de escolha.

No que concerne à suposta vantagem indevida do atual fornecedor, verifica-se tratar de alegação meramente conjectural, desprovida de elementos concretos que evidenciem qualquer favorecimento indevido. Ao contrário, o edital estabelece regras uniformes de divulgação interna e de disponibilização de materiais por todas as credenciadas, garantindo condições equânimes de apresentação aos beneficiários.

Diante desse cenário, prevalece a presunção de legitimidade e regularidade do instrumento convocatório, não se identificando qualquer vício de legalidade, restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios administrativos que justifique a suspensão ou alteração do procedimento.

Assim, conclui-se pela improcedência da impugnação também neste ponto, mantendo-se hígida a modelagem adotada pela Administração.

Da pretensão de fixação de número mínimo de votantes e da juridicidade do prazo estabelecido para o primeiro ciclo

Não assiste razão à impugnante ao pretender impor à Administração a fixação de quórum mínimo de participação — como o percentual de 70% dos empregados — ou, ainda, a definição de prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis para votação e divulgação das propostas.

A referida pretensão carece de amparo no ordenamento jurídico aplicável ao caso concreto, notadamente na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, inexistindo qualquer dispositivo que imponha à Administração a adoção dos parâmetros sugeridos.

Na realidade, o pleito revela tentativa de indevida ingerência no mérito administrativo, ao buscar substituir critérios de conveniência e oportunidade legitimamente definidos pela Administração por diretrizes subjetivas da impugnante. Compete à Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica e organizacional, estruturar os procedimentos internos necessários à operacionalização de suas contratações, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório — todos devidamente resguardados no presente caso.

Nesse contexto, também não merece acolhimento a insurgência quanto ao prazo de 5 (cinco) dias úteis estabelecido para a divulgação interna das credenciadas e realização do primeiro ciclo de escolha. Conforme demonstrado, inexistente, no regime jurídico aplicável ao Banpará, norma que imponha prazo mínimo diverso, sendo expressamente atribuída ao edital a competência para definir as formalidades, os procedimentos e os prazos do credenciamento.

Ademais, o prazo adotado revela-se plenamente coerente com a sistemática normativa interna, uma vez que o próprio Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis como referência para diversos atos relevantes do procedimento, tais como publicação de decisões, interposição de recursos e apresentação de contrarrazões, o que reforça sua legitimidade e padronização.

A esse respeito, cito o art. 29 do RILC do Banco, que rege a prospecção com agentes econômicos, e que fixa como prazo razoável para o envio de cotações ou orçamentos, o prazo recomendável de cinco dias úteis. Dessa forma, o quinquídio é considerado parâmetro razoável para diversos atos (ainda mais complexos, como a elaboração de peças orçamentárias). Nesse contexto, revela-se adequado o prazo.

Sob o prisma material, o prazo mostra-se adequado, razoável e proporcional à natureza da etapa em questão, que não envolve elaboração de proposta técnica complexa, mas sim a organização da apresentação institucional das credenciadas e a operacionalização da escolha por público interno previamente identificado, alcançado por meios institucionais próprios.

Importa destacar, ainda, que o credenciamento possui natureza aberta e contínua, permitindo o ingresso de novos interessados a qualquer tempo, bem como a realização de janelas periódicas de escolha pelos beneficiários, circunstância que afasta qualquer alegação de restrição competitiva ou de consolidação definitiva de vantagem em favor de participantes iniciais.

Adicionalmente, a dilação injustificada do prazo, sem demonstração concreta de prejuízo, implicaria comprometimento da eficiência administrativa e da tempestiva implementação de benefício de natureza continuada, em desatenção ao interesse público primário.

Por outro lado, mostra-se impertinente a invocação do art. 79 da Lei nº 14.133/2021 como fundamento vinculante, uma vez que o certame promovido pelo Banpará se submete ao regime jurídico próprio da Lei nº 13.303/2016, norma especial que prevalece no âmbito das empresas estatais. A transposição de dispositivos de regime jurídico diverso não possui o condão de infirmar procedimento regularmente estruturado sob legislação específica.

Dessa forma, tanto a pretensão de fixação de quórum mínimo quanto a exigência de ampliação do prazo configuram tentativas de interferência indevida na esfera de conformação administrativa, não se identificando qualquer ilegalidade, desproporcionalidade ou afronta à competitividade que justifique a alteração do edital.

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência da impugnação também neste ponto, devendo ser integralmente mantidas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, por estarem em plena conformidade com o ordenamento jurídico e com as boas práticas administrativas.

Da alegada omissão quanto à apresentação das propostas aos empregados

A impugnação não merece prosperar no que tange à alegada omissão editalícia quanto à forma de apresentação das propostas aos empregados e estagiários.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Diversamente do que sustenta a impugnante, o Termo de Referência contém disciplina expressa e suficiente acerca da matéria, ao prever que, após a divulgação das empresas credenciadas, será concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para o encaminhamento, por meio eletrônico, de material de comunicação e marketing destinado à apresentação institucional das credenciadas, em formato padronizado (PDF) e em conformidade com as balizas estabelecidas no próprio instrumento convocatório.

Ademais, o edital estabelece que o dia e a hora do processo de escolha serão amplamente divulgados por canais institucionais, tais como e-mail e comunicados internos, bem como que a seleção ocorrerá por meio de plataforma interna acessível aos empregados e estagiários ativos, assegurando-se, ainda, a manutenção da documentação pertinente para fins de verificação pelas empresas interessadas.

Nesse contexto, não se verifica qualquer omissão normativa, mas sim a existência de regramento suficiente e adequado para garantir a divulgação isonômica das credenciadas e a transparência do processo de escolha, em consonância com os princípios da publicidade, impessoalidade e igualdade previstos na Lei nº 13.303/2016.

O argumento da impugnante, portanto, parte de premissa fática equivocada, ao pressupor inexistência de disciplina editalícia onde, na realidade, há previsão clara e operacionalmente viável. O que se observa, em verdade, é a tentativa de impor à Administração a adoção de formatos específicos adicionais — tais como apresentações síncronas, eventos virtuais ou outras estratégias de exposição comercial — que não encontram respaldo em obrigação legal ou regulamentar.

Sob a ótica administrativa, não compete à impugnante converter preferências comerciais próprias em dever jurídico da Administração. O papel do instrumento convocatório é assegurar condições isonômicas de participação, e não padronizar estratégias de marketing ou maximizar, individualmente, a exposição de cada credenciada.

Assim, uma vez garantido a todos os interessados o mesmo prazo, o mesmo canal e as mesmas condições para encaminhamento de material institucional, resta plenamente atendido o núcleo essencial dos princípios da isonomia, da publicidade e da impessoalidade, inexistindo qualquer vício que justifique a alteração do edital.

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência da impugnação também neste ponto, devendo ser mantidas as disposições editalícias, por se mostrarem juridicamente adequadas e suficientes à finalidade proposta.

Da inexistência de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e competitividade

A análise conjunta das alegações apresentadas pela impugnante não revela a existência de qualquer vício jurídico apto a comprometer a validade do certame. Ao contrário, verifica-se que o instrumento convocatório foi estruturado em estrita observância à lógica do credenciamento prevista no Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, bem como em consonância com os princípios que regem a atuação administrativa, especialmente aqueles consagrados na Lei nº 13.303/2016.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

O edital assegura, de forma clara e objetiva: (i) a abertura contínua do credenciamento, com possibilidade de ingresso de novos interessados a qualquer tempo; (ii) a devida publicidade dos atos praticados; (iii) a previsão de recursos quanto aos resultados do credenciamento; (iv) a possibilidade de apresentação institucional pelas credenciadas em condições isonômicas; e (v) a realização de processo de escolha pelos beneficiários em ambiente interno estruturado e acessível.

Tais elementos evidenciam a conformidade do procedimento com os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da competitividade, não se identificando qualquer favorecimento indevido, direcionamento ou restrição injustificada à participação de interessados.

Cumprido destacar que a Administração não se encontra vinculada às preferências ou estratégias comerciais dos particulares, não sendo exigível a adequação do edital a modelos de negócio específicos. A atuação administrativa deve orientar-se pelo interesse público e pela observância do ordenamento, e não por conveniências subjetivas de eventuais participantes.

Nesse sentido, a invalidação de cláusulas editalícias exige demonstração objetiva de ilegalidade ou desconformidade normativa, o que não se verifica no caso em análise. As alegações apresentadas limitam-se a discordâncias quanto às escolhas administrativas adotadas, sem comprovação de violação concreta aos princípios ou normas aplicáveis.

Diante disso, conclui-se que o edital se encontra estruturado de forma coerente com o regime de credenciamento e plenamente aderente aos princípios que regem as contratações pertinentes ao Banpará, **não havendo fundamento para acolhimento da impugnação** sob o prisma principiológico.

III. Manifestação da Comissão de Licitação:

Esta Pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, e no mérito, sob a alegação do **item 3** da licitante, informa ser **PROCEDENTE**, verificando no caso em questão, que a exigência de certidão expedida **pela Junta Comercial do Estado do Pará** não se mostra imprescindível para a comprovação da regularidade jurídica da credenciada, uma vez que o **registro empresarial é válido em âmbito nacional**, bastando que a empresa comprove sua constituição e situação regular perante a Junta Comercial da **Unidade da Federação onde esteja sediada**. Nas demais alegações esta Pregoeira acompanha o entendimento da área técnica, em todos os pontos, conforme já demonstrado acima.

Assim, o julgamento da impugnação foi considerado **PARCIALMENTE IMPROCEDENTE**, conforme já demonstrado acima.

Atenciosamente,

Regina Pena
Pregoeira